



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175 /2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues, vem a exame destas Comissões, o Projeto de Lei em epígrafe que institui no âmbito do município de Ipatinga, o Selo Escola Amiga do Autismo”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido declinar que a matéria em questão tem o cunho de incentivar as escolas do município de Ipatinga a buscar o preparo e o reconhecimento para lidar com alunos com transtorno do espectro autista, tornando essas instituições padrões de qualidade na educação de crianças e adolescentes que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão. O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]”

Por sua vez, dentre os objetivos prioritários do Município, elencados em seu art. 6º, está o de *“gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade”*.

Ademais passando pelo crivo da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, vale salientar que a proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988:



Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Federal 12.764 de 27/12/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispondo em seu Art. 2º, incisos II e VI:

II – a participação da comunidade na formulação de políticas Públicas, voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

VI – a responsabilidade do poder publico quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações.

No âmbito municipal, a Lei nº 4.138/21 em seu art. 4º, inciso III, dispõe:

Art. 4º Para a consecução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista serão adotadas as seguintes diretrizes:

III – desenvolver campanhas educativas, de conscientização e de informações relativas ao transtorno e suas implicações.

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, por ter como finalidade valorizar e incentivar as escolas, tanto públicas, conveniadas e particulares que promovam ações visando o atendimento e inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Portanto, sob o aspecto legal, o Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes da legislação competente.

Após a análise, verificou-se a necessidade de modificação do caput do art. 4º, tendo a vereadora apresentado a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei.



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 12 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE

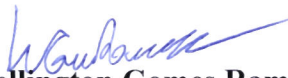

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER


Ney Professor
Presidente


Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente


Wellington Gomes Ramos
Relator